SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010928-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais**

Requerente: Parque Monte Nevada
Requerido: Daniela Pandolfelli Zampieri

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Parque Monte Nevada propôs a presente ação contra a ré Daniela Pandolfelli Zampieri, pedindo a condenação desta no pagamento das parcelas vencidas em 10/01/2013, 10/04/2013, 10/05/2013, 10/07/2013, e 10/11/2013 a 10/02/2014 com correção monetária a partir do vencimento, juros de mora de 1% ao mês, e multa de 2% sobre os valores vencidos, bem como as parcelas vincendas no curso da presente ação.

A ré foi citada às folhas 41, não oferecendo resposta (folhas 42), tornandose revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia da ré, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança das taxas de condomínio, por meio da qual a autora pretende a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas em 10/01/2013, 10/04/2013, 10/05/2013, 10/07/2013, e 10/11/2013 a 10/02/2014, bem como as parcelas vincendas no curso da ação.

A ré é proprietária do imóvel residencial localizado no edifício Parque Monte Nevada, apartamento 503, bloco 023, no qual tem o dever de contribuir com as despesas condominiais. A ré deixou de efetuar os pagamentos das taxas de condomínio dos meses de janeiro, abril, maio, julho e novembro de 2013 a fevereiro de 2014. A autora alega que fez tentativas amigáveis, mas não obteve sucesso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.949,06, devidamente atualizada a partir da planilha de folhas 31 e juros de mora a partir da citação. Pela regra da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 389,81, conforme requerido as folhas 31, com atualização monetária a partir da planilha de folhas 31 e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA